SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128243 - DF (2024/0074726-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Afasta-se a alegação de violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Não há falar em necessidade de formação de litisconsórcio passivo em demandas que visam analisar a regularidade do preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, tendo em vista a falta de previsão legal e a ausência de direito subjetivo à permanência no serviço público.

3. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Documento eletrônico VDA44908279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/12/2024 13:33:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: c8e48ecb-3219-41f7-a195-719ee1404be7**

Relatora

**Documento eletrônico VDA44908279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/12/2024 13:33:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: c8e48ecb-3219-41f7-a195-719ee1404be7**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128243 - DF (2024/0074726-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Afasta-se a alegação de violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Não há falar em necessidade de formação de litisconsórcio passivo em demandas que visam analisar a regularidade do preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, tendo em vista a falta de previsão legal e a ausência de direito subjetivo à permanência no serviço público.

3. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que negou provimento ao Recurso Especial com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 904/907):

> Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 porque não foi demonstrada omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão impugnado ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Recurso Especial. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte.
>
> Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta a seguinte omissão (fl. 801):

Documento eletrônico VDA44648811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/11/2024 23:45:07
Código de Controle do Documento: 99d5fb53-5dc6-4e91-bd16-3a4c1a300100

> Em especial, merecem destaque trecho dos últimos EDs opostos pelo DF, que repisaram a necessidade de sanar a omissão já reconhecida por decisão desta Corte. Vejamos:
>
> O e. STJ proferiu decisão (ID 15387966 - págs. 88/92) mediante a qual determinou o retorno dos autos a este e. Tribunal, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado nos embargos aclaratórios notadamente acerca da necessidade de citação dos servidores que poderão ser afetados pelo julgamento.
> O v. acórdão pronunciou-se sobre parte das alegações do ente federativo, mas deixou de abordar o argumento segundo o qual os cargos em comissão haviam sido criados por lei cuja constitucionalidade não foi impugnada nestes autos.
> (...)
> Por todo o exposto, a presente ação carece de interesse de agir, em especial adequação.

Verifica-se que a tese acima não foi objeto dos Embargos de Declaração de fls. 417-422, que geraram o julgamento do REsp 1.454.308/DF, o qual determinou que o Tribunal de origem suprisse as omissões apontadas naquele apelo.

Logo, a apresentação de tese nova após o rejulgamento dos aclaratórios se configura manifesta tentativa de inovação recursal. Ora, se a questão nem sequer foi levantada nos apelos anteriores, não há que se falar em omissão do acórdão quando decide a controvérsia sob outra perspectiva.

Por conseguinte, afasto a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Em relação à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a Corte distrital assim se manifestou (fl. 735):

> Quanto à citação dos servidores que poderão ser atingidos, não é necessária a formação litisconsórcio passivo entre eles e o DF, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses legais em que essa integração subjetiva seja exigida. São ocupantes de cargo em comissão, portanto, demissíveis ad nutum. A propósito, atente-se para a jurisprudência do STJ: (...)

Com efeito, na esteira do acórdão recorrido e do Parecer do Ministério Público, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de não reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo em demandas que visam analisar a regularidade do preenchimento de cargos em comissão, tendo em vista a falta de previsão legal. Nesse sentido:
(...)

Nas razões recursais (fls. 915/925), o agravante alega que não houve inovação recursal, mas efetiva violação dos artigos 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC.

Sustenta que "a tese do ora recorrente permaneceu a mesma: além da citação dos servidores afetados pelo julgamento, o Tribunal de origem também deveria ter se manifestado sobre o fato de que existem leis vigentes e não contestadas que criaram os referidos cargos em comissão, isto é, que não tiverem sua constitucionalidade impugnada nos autos".

Além disso, aduz que há efetiva necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, "uma vez que o objeto da ACP tem graves reflexos na esfera jurídica de terceiros de

**Documento eletrônico VDA44648811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/11/2024 23:45:07**
**Código de Controle do Documento: 99d5fb53-5dc6-4e91-bd16-3a4c1a300100**

boa-fé, que têm legítimo interesse jurídico-processual na defesa judicial da legitimidade das respectivas nomeações – inclusive para afastar possíveis questionamentos futuros sobre eventuais ressarcimentos ao erário" (fl. 920).

Impugnação pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios às fls. 931/934.

É o relatório.

## VOTO

De início, quanto à alegada violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Confiram-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido, que negou provimento à apelação e à remessa necessária com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 406/414):

> Trago à colação os fundamentos do r. parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça Ruth Kicis Torrents Pereira, que, com proficiência, expôs seu entendimento, que adoto como razões de decidir:
>
> "NO MÉRITO, NÃO TEM RAZÃO O APELANTE. COM EFEITO, PRETENDE JUSTIFICAR A LEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DAS PESSOAS LISTADAS ÀS FLS. 109/126 DOS AUTOS, PRIMEIRO, ANCORADO NO QUE DISPÕEM OS ART. 2° E 3° DA LEI DISTRITAL 159/91, ABAIXO REPRODUZIDOS:
>
> (...)
>
> COMO SE PODE FACILMENTE PERCEBER, OS DISPOSITIVOS ACIMA NADA ESCLARECEM ACERCA DOS CARGOS QUESTIONADOS NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, LIMITAM-SE APENAS A INDICAR A ALTERAÇÃO EM SUA DENOMINAÇÃO. ENTRETANTO, A ANÁLISE QUE TEM DE TER ASSENTO NO PRESENTE CASO NÃO DIZ RESPEITO À RUBRICA PELA QUAL O CARGO É DESIGNADO, MAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE CADA UM DOS CARGOS E A SUA (DES)CONFORMIDADE COM O COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, V , QUE DISPÕE:
>
> (...)

**Documento eletrônico VDA44648811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/11/2024 23:45:07**
**Código de Controle do Documento: 99d5fb53-5dc6-4e91-bd16-3a4c1a300100**

NECESSÁRIO, POIS, QUE SEJAM DELINEADAS AS ATRIBUIÇÕES DE CADA UM DOS CARGOS QUE O APELADO PRETENDE SEJAM PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA, QUAIS SEJAM, OS CARGOS DE "ASSISTENTE", "ENCARREGADO" E "SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO" CONSTITUCIONAL EM COMENTO. PARA CONFRONTÁ-LAS COM O DISPOSITIVO OCORRE QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO — SEG, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL QUE SE SERVE DOS CARGOS EM COMISSÃO ORA INVESTIGADOS, NÃO POSSUI REGIMENTO INTERNO PRÓPRIO QUE ESPECIFIQUE SUAS ATIVIDADES, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO. COMO A MÁQUINA PÚBLICA DISTRITAL, POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS, APRESENTA UMA ESTRUTURA BÁSICA COMUM, POSSÍVEL SE MOSTRA A ANALOGIA PARA QUE SE IDENTIFIQUEM AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DE CADA UM DOS CARGOS EM QUESTÃO.

A ANALOGIA, DIGA-SE, É PLENAMENTE APLICÁVEL AO CASO, PRINCIPALMENTE PORQUE O JUIZ NÃO PODE SE FURTAR DE DECIDIR AS CAUSAS QUE LHE SÃO POSTAS A EXAME (ART. 126 DO CPC), SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5°, XXXV DA CF ). NA HIPÓTESE EM TELA, TOMARAM-SE POR BASE OS REGIMENTOS INTERNOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS — SEJUS (ART. 201/202) E CIDADANIA E DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO — SEAPA (ART. 77 E 79/80), TRANSCRITOS A SEGUIR NAQUILO QUE INTERESSA AO CASO:
(...)

VÊ-SE CLARAMENTE QUE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE "ASSISTENTE", "ENCARREGADO" E "SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO" NEM DE LONGE SE ASSEMELHAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. ALIÁS, OS REGIMENTOS INTERNOS DA SEJUS E DA SEAPA PREVÊEM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS, E DISTINTAS DAS LISTADAS ACIMA, PARA OS ASSESSORES EM SEUS ART, 198 E 73, RESPECTIVAMENTE:
(...)

O ARGUMENTO DO APELANTE DE QUE, UMA VEZ INEXISTINDO CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO, A EXONERAÇÃO DE MAIS DE 100 SERVIDORES DE UMA SÓ VEZ COMPROMETERÁ O SERVIÇO PRESTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO PELA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA, PRINCIPALMENTE PORQUE A MANUTENÇÃO DE PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS NOS CARGOS CONFIGURA FLAGRANTE HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL.

ASSIM, DESMERECE REPAROS A SENTENÇA IMPUGNADA, QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE."

**Documento eletrônico VDA44648811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/11/2024 23:45:07**
**Código de Controle do Documento: 99d5fb53-5dc6-4e91-bd16-3a4c1a300100**

Por outro lado, quanto à suposta necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a Corte distrital consignou que (fl. 735):

> Quanto à citação dos servidores que poderão ser atingidos, não é necessária a formação litisconsórcio passivo entre eles e o DF, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses legais em que essa integração subjetiva seja exigida. São ocupantes de cargo em comissão, portanto, demissíveis ad nutum. A propósito, atente-se para a jurisprudência do STJ: (...)

Como bem salientado na decisão ora agravada, esta Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo em demandas que visam analisar a regularidade do preenchimento de cargos em comissão, tendo em vista a falta de previsão legal.

Na mesma linha, destacou o Ministério Público Federal que, "no presente caso, a eficácia da decisão independe das citações dos servidores comissionados eventualmente afetados, uma vez que exercem cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, inexistindo direito subjetivo à permanência no serviço público, bem como a nulidade averiguada não lhes é imputada" (fl. 901).

A propósito, segue precedente da Segunda Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese em análise, conforme se depreende do acórdão do Tribunal a quo, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão da ocupação irregular de cargos públicos na Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, ao argumento de que há ocupantes de cargos em comissão que não desempenham função de direção, chefia ou assessoramento e que o Governo do Estado do Rio de Janeiro vem se utilizando abusivamente da livre nomeação de empregados para o exercício de funções de confiança, como forma de ingresso nos quadros da Administração Pública, em clara afronta à exigência constitucional do concurso público.
> 2. O pedido inicial foi julgado procedente, "conferindo ao Estado o prazo de 90 dias para: a) realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Poder Executivo, com vistas a atuar na Secretaria de Estado de Governo ou b) adote outra medida que torne viável a realização de políticas públicas no Estado do Rio de Janeiro por meio do órgão público com atribuição, facultando-se a remoção de servidores já concursados em outras esferas da Administração Pública, sob pena de improbidade administrativa nos termos do art. 11, II da Lei 8429/92, bem como para declarar a nulidade de todos os atos de nomeação em cargos comissionados na Secretaria de Estado de Governo que não observem a natureza dos permissivos constitucionais de direção chefia e assessoramento, com a consequente exoneração dos

**Documento eletrônico VDA44648811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/11/2024 23:45:07**
**Código de Controle do Documento: 99d5fb53-5dc6-4e91-bd16-3a4c1a300100**

servidores, devendo a substituição dar- se por servidores ocupantes de cargos efetivos, após aprovação em regular concurso público (Doc. 000598)." O Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem.

**3. Com relação à alegação de que há litisconsórcio passivo necessário de todos os nomeados, nenhuma das hipóteses legais (art. 114, parágrafo único, do CPC) é verificada no caso em apreço, conforme argumentou o Tribunal de origem. Não há disposição de lei impondo o litisconsórcio no caso, nem tampouco a eficácia da sentença depende da citação das pessoas que foram nomeadas em cargos em comissão da SEGOV do Rio de Janeiro. Tampouco há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois os ocupantes dos cargos em comissão não tem direito subjetivo à permanência no serviço público, de modo que não há interesse jurídico que imprescinda das respectivas citações.**

4. Não procede a alegação de que o Tribunal de origem teria se omitido sobre o objeto da lide, por não ter, supostamente, esclarecido quais cargos teriam sido providos de forma irregular. O acórdão recorrido afirmou que, de acordo com o apurado no Inquérito Civil Público "o preenchimento dos cargos públicos se desviou da finalidade constitucional, além de trazer à tona a falta de correspondência entre as atribuições dos cargos com as qualificações dos respectivos ocupantes, em clara violação ao princípio da eficiência administrativa". E, ainda, em sede de embargos de declaração, deixou claro que "a declaração de nulidade de nomeações de servidores comissionados foi específica e direcionada aos provimentos editados em desacordo com as atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, V, da CRFB, conforme indicação feita na inicial da demanda" (Destacamos). Ao contrário do alegado pelo agravante, os trechos supratranscritos dos acórdãos do Tribunal a quo são suficientes para esclarecer quais são os cargos cuja nulidade das nomeações se persegue, não havendo falar em referência genérica que implique omissão por parte do Tribunal de origem.

5. Por fim, esclareça-se que o óbice da Súmula 7/STJ só foi aplicado quanto à aventada ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, não em relação ao argumentos quanto ao litisconsórcio passivo necessário ou às supostas omissões do acórdão recorrido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.399.723/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 8/5/2020.) (grifo nosso)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA44648811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/11/2024 23:45:07**
**Código de Controle do Documento: 99d5fb53-5dc6-4e91-bd16-3a4c1a300100**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.128.243 / DF**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0074726-6

Número de Origem:
00438445020088070001 438445020088070001

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**TERMO**

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

**Documento eletrônico VDA44907276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:26:00**
**Código de Controle do Documento: 4ea1ed14-fc2a-4ca4-87bd-549e21bc59b7**

Brasília, 11 de dezembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44907276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:26:00**
**Código de Controle do Documento: 4ea1ed14-fc2a-4ca4-87bd-549e21bc59b7**